



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.307 - MG (2015/0130151-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CAIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das apreendidas, bem como na participação em organização criminosa (*"Ressalto que os autuados, embora primários, foram surpreendidos pelos policiais enquanto realizavam tráfico de drogas, seja na venda, seja alertando os demais, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante. Ademais, além da variedade e quantidade de drogas arrecadadas na operação, há informações, de que integram organização criminosa voltada ao tráfico (OTB), sendo que Caíque já foi preso pelo mesmo crime."*), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.307 - MG (2015/0130151-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ROGERIO MENDES DIAS (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN ALVES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Conforme pesquisa realizada em 7/8/2015: denúncia recebida, 14/5/2015; audiência de instrução e julgamento realizada, 7/7/2015; juntada de alegações finais, 9/7/2015 e 16/7/2015; autos entregues à defesa, 31/7/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.307 - MG (2015/0130151-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs:

*"Relatam os observaram durante um tempo, e que **Rogério portava uma sacola preta e Caíque com um rádio comunicador**, momento em que este abordou um transeunte, recebeu dinheiro, pegou algo com aquele e entregou ao usuário. Ao se aproximarem, Willian e Jonathan gritaram "A Polícia, galo doido! Galo doido! Corre, corre, corre!", alertando os demais. Afirmaram que conseguiram realizar o cerco e prender os envolvidos, apesar da tentativa de fuga. Após busca pessoal arrecadaram em poder de Jonathan 01 celular, com Willian R\$92,00 e USD\$1,00, com Rogério 10 pinos de cocaína, 22 pedras de crack e 37 buchas de maconha, tudo dentro da bolsa preta, e R\$610,00 no bolso, com Caíque o rádio comunicador e R\$505,00. Acrescentam que Caíque, Rogério e Jonathan são conhecidos por integrarem a "organização terrorista da bandonion" (OTB) e outras ocorrências. Insta salientar que apenas Caíque possui antecedentes criminais conforme CAC FAC às fls. 12/25.*

[...]

*Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que as prisões se fazem necessárias também para garantia da ordem pública. **Ressalto que os autuados, embora primários, foram surpreendidos pelos policiais enquanto realizavam tráfico de drogas, seja na venda, seja alertando os demais, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante. Ademais, além da variedade e quantidade de drogas arrecadadas na operação, há informações , de que integram organização criminosa voltada ao tráfico (OTB), sendo que Caíque já foi preso pelo mesmo crime.** Assim, uma vez em liberdade, estarão sujeitos aos mesmos estímulos que os levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.*

[...]

Portanto, tendo sido os autuados presos em flagrante por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06 e considerando também que se torna necessária a manutenção das prisões dos autuados a fim de assegurar a garantia da ordem pública, entendo presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, converto as prisões em flagrante em PRISÕES PREVENTIVAS. (fl. 30-35)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0130151-2

RHC 60.307 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150111201 00977236020158130000 10000150097723002 2015001095536001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ROGERIO MENDES DIAS (PRESO)
RECORRENTE	: JONATHAN ALVES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).